



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 0600089-16.2022.6.21.0064

Assunto: CONTAS - PRESTAÇÃO DE CONTAS – ELEIÇÕES 2022

**Recorrentes: PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT DE CERRO GRANDE/RS,
ROMARIO MARCOLAN E PAULINO CASAGRANDE**

Relator(a): DES. AFIF JORGE SIMOES NETO

PARECER

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES GERAIS 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE DIRETÓRIO MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA. DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. INEXISTÊNCIA DE VINCULAÇÃO DIRETA COM AS ELEIÇÕES GERAIS. IMPROPRIEDADE FORMAL. PRESUNÇÃO DE NÃO PARTICIPAÇÃO DO DIRETÓRIO MUNICIPAL NO PLEITO. POSSIBILIDADE DE APROVAÇÃO DAS CONTAS, COM A APOSIÇÃO DE RESSALVA. **PARECER PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO, PARA APROVAR COM RESSALVAS AS CONTAS ELEITORAIS E AFASTAR A PENALIDADE DE SUSPENSÃO DO REPASSE DAS COTAS DO FP.**

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto contra sentença (ID 45414008) que desaprovou as contas do Diretório Municipal do PARTIDO DOS TRABALHADORES de Cerro Grande/RS, abrangendo a movimentação financeira referente às eleições de 2022, dada a constatação da não abertura de conta bancária específica. Determinou, outrossim, a suspensão do recebimento da quota do Fundo Partidário pelo período de um mês, conforme

art. 74, §§ 5º e 7º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Em suas razões recursais (ID 45414013) a agremiação prestadora afirma que a abertura de contas bancárias de campanha não foi realizada em razão de não ter havido movimentação financeira para o período e também porque o Município de Cerro Grande não possui agência bancária, sendo-lhe aplicável a exceção prevista no § 4º, do art. 8º, da Resolução nº 23.607/2019. Sustenta que a *decisão do juízo* a quo *em desaprovar as contas do partido e determinar a perda do direito ao recebimento de quota do Fundo Partidário pelo período de 01 mês mostra-se desarroada frente aos fatos averiguados na presente prestação de contas*. Requer, diante disso, o provimento do recurso para que sejam as suas contas aprovadas com ressalvas.

Os autos subiram ao TRE-RS e, na sequência, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.I – Pressupostos de admissibilidade recursal.

No que se refere aos pressupostos de admissibilidade recursal, restam presentes todos os requisitos, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

No que diz respeito à tempestividade, verifica-se que o recurso foi apresentado no último dia do prazo fixado pelo sistema do processo eletrônico (08.02.2023), conforme informação constante na aba “expedientes” do PJE de primeiro grau.

Portanto, o recurso merece ser conhecido.

Passa-se à análise do mérito.

II.II – Mérito Recursal.

A sentença desaprovou as contas da agremiação recorrente diante da não abertura da conta bancária específica. Considerou, assim, descumprido o art. 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019, que impõe a obrigatoriedade da abertura de conta bancária mesmo em caso de ausência de movimentação financeira.

A inconformidade do recorrente, diretório partidário municipal, reside na alegação de que a ausência de abertura de conta bancária consubstancia-se em falha formal, sem prejuízo à análise das contas, porquanto não participou das eleições gerais de 2022, não lançou candidatos e nem realizou movimentação financeira, além de que, segundo entende, estaria inserido na exceção prevista no § 4º, do art. 8º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O art. 45, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019 estabelece que os órgãos partidários devem prestar contas à Justiça Eleitoral acerca da arrecadação de recursos e da realização de gastos eleitorais.

Para tanto, as agremiações devem abrir conta bancária específica, instruindo a prestação de contas com os extratos bancários que contemplem o período de campanha eleitoral, conforme disposto no art. 8º, § 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Em consonância com o dispositivo citado, o art. 53 e o art. 57, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 preveem a obrigatoriedade de apresentação, na prestação de contas, dos extratos bancários das contas mantidas pela agremiação, de modo a comprovar a movimentação de recursos financeiros – ou a sua ausência.

Essa exigência, contudo, vem sendo mitigada pela jurisprudência desse e. Tribunal, o qual, ao apreciar prestações de contas de partidos referentes às eleições de 2018, assentou que, em se tratando de diretório municipal em eleições gerais, há uma presunção de não participação no pleito, com o que a ausência de abertura de conta bancária constitui irregularidade tão somente de natureza formal, que não enseja a desaprovação das contas, ressalvada a existência de indícios de movimentação financeira.

Nesse sentido, o seguinte precedente:

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO.

DIRETÓRIO MUNICIPAL. ELEIÇÕES 2018. DESAPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA PARA A CAMPANHA. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO DIRETA ÀS ELEIÇÕES GERAIS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. PARCIAL PROVIMENTO.

Não abertura de conta-corrente específica para o pleito, em dissonância com o previsto no art. 10 da Resolução TSE n. 23.553/17. A agremiação atendeu ao comando de apresentar suas contas eleitorais, comprovando não ter havido receita ou gasto de campanha por meio dos demonstrativos emitidos pelo sistema de prestação de contas da Justiça Eleitoral. Entendimento deste Tribunal no sentido de que a obrigatoriedade de abertura de conta bancária é inafastável apenas em relação aos diretórios partidários imediatamente envolvidos na eleição em tela, quais sejam, os estaduais e os nacionais, cabendo a mitigação da exigência em relação aos diretórios municipais, salvo quando constatada movimentação financeira dirigida ao pleito. Parcial provimento, para o fim de aprovar as contas com ressalvas.

(TRE-RS. Recurso Eleitoral nº 0000044-43.2018.6.21.0083, Acórdão de 13/04/2020, Relator(a) Des. DES. FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 17/09/2020)

Esse mesmo entendimento foi acolhido por essa egrégia Corte no julgamento dos processos nº 0000113-07.2018.6.21.0138, nº 0000084-75.2018.6.21.0131 e nº 0000059-12.2018.6.21.0083.

No caso dos autos, o recorrente apresentou sua prestação de contas perante a Justiça Eleitoral, declarando não ter arrecadado recursos ou realizado despesas nas eleições gerais de 2022.

Em síntese, no caso em tela mostra-se razoável, na esteira da jurisprudência dessa Corte para as eleições de 2018, presumir que não houve a participação do diretório municipal do Partido dos Trabalhadores de Cerro Grande/RS no pleito de 2022, sendo que, por conseguinte, a não abertura de conta bancária específica para as eleições gerais constitui impropriedade de ordem formal, a possibilitar a aprovação com ressalvas das contas eleitorais e afastar a penalidade de suspensão do repasse das cotas do Fundo Partidário imposta na sentença.

De se destacar, outrossim, quanto à declaração do partido recorrente acerca da inexistência de agências financeiras na localidade, que o prestador de contas não estava abrigado pela dispensa de abertura de conta bancária estabelecida no art. 8º, § 4º, inc. I, da

Resolução TSE nº 23.607/19, pois a norma em questão dirige-se unicamente às candidaturas, não abrangendo, portanto, as agremiações políticas.

III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo conhecimento e provimento do recurso, para aprovar com ressalvas as contas eleitorais da agremiação partidária recorrente, nos termos da fundamentação.

Porto Alegre, na data da assinatura eletrônica.

JOSE OSMAR PUMES,
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL.